



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.050 - BA (2014/0344680-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTROS
ADVOGADO : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ORLANDO SANTOS CASTELHANO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA ANTES DA JUNTADA DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA INQUIRIDA POR CARTA PRECATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DA ORDEM PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A juntada de precatória com depoimento da vítima após a sentença poderia no máximo trazer prejuízo ao órgão ministerial, que a arrolou, tornando-se inadmissível o reconhecimento de nulidade que só à parte contrária interessa.
3. O entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que a expedição de precatória não suspende o trâmite da ação penal, com isso permitindo inclusive seja a testemunha da acusação ouvida após já realizado o interrogatório do réu.
4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade — comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima —, apontando indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízo de valor, para julgamento pelo juiz natural da causa.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.050 - BA (2014/0344680-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTROS

ADVOGADO : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ORLANDO SANTOS CASTELHANO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de ORLANDO SANTOS CASTELHANO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

O paciente foi preso, em 26/6/2014, em flagrante delito, o qual foi convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, vindo a ser pronunciado, posteriormente, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alegam os impetrantes que a sentença de pronúncia é nula pelo fato de que antes mesmo do escoamento do prazo concedido ao juízo deprecado para a oitiva da vítima, a magistrada encerrou a instrução, interrogou o paciente e pronunciou-o; pela inversão da ordem da oitiva da vítima e do interrogatório do réu e, por fim, por excesso de linguagem.

Afirmam que, não obstante as prescrições dispostas no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, o paciente encontra-se preso preventivamente, a despeito de a sentença de pronúncia ter sido omissa quanto à manutenção do encarceramento cautelar. Aduzem, ainda, que não subsistem os fundamentos pelo qual a preventiva foi decretada e, subsidiariamente, requerem a aplicação de medida alternativa diversa da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 69/70.

As informações foram prestadas às fls. 73/97, 121/143, 147/151, 152/177, 202/204, 206/209 e 211/214.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 185/195, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Extraí-se das informações prestadas, em 17/11/2015, que desde a subida dos autos para a apreciação do recurso em sentido estrito, não mais retornaram ao juízo de piso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.050 - BA (2014/0344680-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

As questões debatidas no presente *writ*, foram afastadas pelo Tribunal *a quo*, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, como se vê dos seguintes trechos (fls. 129/135):

Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de nulidade por ter havido inversão do procedimental, aduzindo-se que o interrogatório do recorrente realizou-se em momento anterior à oitiva das testemunhas de acusação.

Depreende-se dos autos que não houve ofensa ao art. 400 do CPP. Outrossim, cabe destacar que o procedimento de competência do Tribunal do Júri autoriza a oitiva das testemunhas em plenário, ex vi, art. 422 do CPP, não acarretando prejuízo à Defesa.

Primeiro, verifica-se que as testemunhas foram ouvidas em audiência realizada em 02 de setembro de 2014 - quatro arroladas pela acusação e uma pela defesa - posteriormente, em audiência realizada em 11 de setembro de 2014, a defesa desistiu da oitiva de sua testemunha (f. 196), oportunidade em que houve o interrogatório do acusado, consoante f. 149/159 e 201.

Após o referido interrogatório do recorrente, encerrou-se a primeira fase de instrução preliminar do procedimento de competência do Tribunal do Júri, em seguida as partes apresentaram suas alegações finais, tendo a Magistrada pronunciado o recorrente.

Sublinhe-se que o fato de ter sido expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (a vítima e sua filha menor), em momento posterior ao interrogatório do acusado, não caracteriza nulidade ou ofensa ao disposto no art. 400 do CPP.

Ainda, importa notar que a carta precatória expedida não suspende, nem interrompe a instrução processual, como não tem o condão de adiar o julgamento, caso o Magistado entenda que já existiam elemento suficientes para decidir. Sendo certo que é possível colacionar a carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, após o encerramento da *judicium accusationis* ou instrução preliminar do procedimento de competência do Tribunal do Júri, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação, sem que ocorra violação aos princípios constitucionais já referidos. Portanto, não evidenciado prejuízo à defesa, como também não caracterizada a nulidade nos casos em que a carta precatória para oitiva de testemunhas é devolvida após o interrogatório do acusado.

Segundo, é cediço que a instrução criminal é dividida em duas fases no procedimento de competência do Tribunal do Júri - a *judicium accusationis* ou instrução preliminar, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação e a sua delimitação, e a *judicium causae*, que se realiza durante o julgamento em plenário, subsidiando o veredicto dos jurados, há a possibilidade de oitiva das testemunhas em plenário, perante o Conselho de Sentença, conforme previsão do atual art. 422 do CPP:

"Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. "

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do recorrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PÁACIENTE. FALTA DE EXA URIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANÁLISE INVIABILIDADE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JURI (...) 3. *Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados. (...).*" (STJ, HC 221.121 /MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2012).

Desta forma, não deve ser acolhida tal nulidade, na medida em que não houve prejuízo à defesa. Frise-se, mais uma vez, que o depoimento da vítima não foi citado na decisão de pronúncia, tendo a Magistrada fundamentado a decisão em outros elementos.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade.

Importa salientar que o Julgador em consonância com o princípio da celeridade processual, também observando os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, como no caso, pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar livremente os elementos probatórios com fundamento no princípio da persuasão racional, também conhecido como princípio do livre convencimento motivado, tendo em vista, ser ele o destinatário da prova.

Ressalte-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir, utilizando do regular poder discricionário, sobre as diligências necessárias ou não para a colheita das provas, o momento para considerar as provas já colhidas ou as que venham a ser, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sendo assim, a par dos elementos já colhidos durante a instrução processual e já tendo sido expedida a carta precatória para oitiva da vítima e sua filha menor, decidiu a Magistrada, de maneira regular e sem violação a qualquer dos princípios referidos linhas anteriores, proferir decisão de pronúncia fundamentada em outros elementos, como ocorreu.

No caso, não houve descuido aos referidos princípios, haja vista a discricionariedade da Magistrada em relação ao momento e necessidade da prova a ser produzida nos autos, sem ocasionar dano à defesa. De igual forma, respeitando-se os princípios basilares do direito brasileiro, não ocorreu a inversão procedimental suscitada pela defesa, bem como, inexistiu prejuízo à defesa, uma vez que há a possibilidade de oitiva da testemunha pelos jurados, conforme previsto no art. 422, do CPP. Por fim, a decisão de pronúncia é válida, pois fundamentada, em consonância com o art 93, inciso IX, da Constituição Federal, em outros elementos que apontam a existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Em referência ao pleito de declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após a juntada do depoimento da vítima, em razão da ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, também não deve ser acolhido.

A redação do art. 222 do CPP, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial, autorizam a prolação da sentença, sem que haja necessidade de aguardar o retorno da carta precatória cumprida, e isso não caracteriza qualquer nulidade. A redação do referido dispositivo normativo diz:

Artigo 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, a juntada da carta precatória com o depoimento da vítima e sua filha menor, em momento posterior, conforme se constata nos autos digitais, consultados no sistema SAJ, não acarretou qualquer prejuízo, ou sequer ensejou ilegalidade de qualquer monta ao recorrente, haja vista que a Magistrada **não utilizou os depoimentos das referidas testemunhas de acusação**, e nem poderia, vez que a decisão ocorreu em momento anterior, assim como o recurso em sentido estrito, pois, sendo destinatária da prova, decidiu fundamentada em outros elementos de prova.

Frise-se que tal fato não desrespeita os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo, na medida em que a legislação brasileira, especificamente o artigo mencionado em linhas anteriores, permite que se colacione a carta precatória cumprida em momento posterior.

De igual sorte, não há que se falar em suspensão ou interrupção da instrução processual, nem há adiamento de julgamento, em virtude de expedição de carta precatória. Eis que a juntada da carta precatória poderá ocorrer a qualquer momento, ainda que haja inversão à ordem estabelecida na legislação penal, sem que acarrete em nulidade. Portanto, a tese defensiva não encontra nenhum amparo.

Registre-se que, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a Magistrada singular pode sentenciar ou pronunciar sem precisar, necessariamente, aguardar o retomo da carta precatória cumprida, e isso não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Nesta senda, cumpre trazer à baila entendimento do STJ:

PROCESSUAL PENAL. homicídio. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. carta precatória. oitiva de testemunhas. retorno, desnecessidade. - Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o con vencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, não estando condicionada, portanto, à devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunhas requeridas pela defesa. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp:- 253639 DF 2000/0030775-0 Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento.- 03/10/2 000, T6 - SEXTA TURA4, Data de Publicação: DJ 23.10.2000 p. 207 JBC vol. 39 p. 166)

Destarte, imperioso destacar que a Magistrada já havia expedido carta precatória para oitiva da vítima e sua filha menor (L. 122), em momento anterior a decisão de pronúncia. Entretanto, a despeito de não ter ocorrido o retomo da referida carta, e, ainda, restar prazo para o seu cumprimento e devolução, o juízo de piso decidiu pronunciar o recorrente fundamentado em outros elementos que já constavam nos autos, não havendo ilegalidade em tal ato, na medida em que o juiz é o destinatário da prova e agiu com discricionariedade, utilizando-se de sua prerrogativa.

Assim sendo, o fato da carta precatória já ter sido expedida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/08/2014, tendo sido estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, e já constar data de 22 de setembro de 2014 para a realização da audiência de instrução para a inquirição das testemunhas de acusação, não invalidam a audiência de instrução ocorrida em 11 de setembro de 2014, oportunidade em que o recorrente foi interrogado, as partes apresentaram alegações finais e a Magistrada proferiu decisão pronunciando o acusado, tendo em vista que a pronunciante decidiu de forma fundamentada e amparada em elementos já constantes nos autos. Outrossim, consoante dito alhures, a magistrada é a destinatária da prova, sendo-lhe permitido decidir ao constatar que já se encontra munida dos elementos que entende suficientes.

Portanto, não gera invalidade o fato de vir a ser colacionado aos autos o depoimento requisitado através de carta precatória, após o encerramento da *judicium accusationis* ou instrução preliminar do procedimento de competência do Tribunal do Júri, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação.

Assim sendo, evidente que todos os atos que serão praticados após a juntada da referida carta precatória não estarão eivados de qualquer nulidade ou ilegalidade, como alega a defesa.

No que concerne ao pedido preliminar para a decretação de nulidade da decisão de pronúncia, em razão do excesso de linguagem, sustentando invasão do mérito da lide, também, não deve prosperar, pois não restou configurado nos autos nenhum excesso de linguagem manejado na sentença de pronúncia.

Ao contrário do que alega a defesa do recorrente ORLANDO, restou evidenciado no caderno processual que a MM. Juíza de Primeiro Grau proferiu a decisão recorrida em perfeita consonância com as provas constantes nos autos, destacando a existência da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, sem realizar qualquer juízo de mérito em qualquer ato processual, uma vez que a lei não dá outra alternativa ao Magistrado senão conjugar todos esses elementos, em conexão lógico-jurídica, e submeter os recorrentes ao Conselho de Sentença. Neste sentido, trago a colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE. 1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação (art. 93, LX, da Constituição Federal). 3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade - como tal deve ser sucinta e concisa -, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados. (HC 74.946/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 31/10/2012)".

Da leitura acurada da decisão de pronúncia, observa-se que não houve excesso de linguagem, bem como invasão ao mérito. Sublinhe-se que o fato da Magistrada transcrever trechos dos depoimentos de algumas testemunhas não caracteriza o excesso de linguagem. No caso, a autoridade pronunciante apontou na decisão combatida a existência do crime e indícios de que o acusado teria agido conforme descrição na peça inicial.

Destarte, afastada a questão preliminar relativa a alegação de excesso de linguagem e invasão do mérito da lide.

Corroborando o entendimento esposado anteriormente, cabe destacar o julgamento abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS. CARTA PRECATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE SUA DEVOLUÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. IMPROVIMENTO. 1. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da abertura de prazo para apresentação das alegações finais. 2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resiliu da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 3.(...) 4. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato- crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o *judicium accusationis* tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o *judicium causae* o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, inciso XXXVIII, alínea d). 5. A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se substancia na sua motivação. 6. Não há falar em excesso de motivação da decisão de pronúncia, limitando-se o magistrado a reconhecer a existência de indícios suficientes a autorizar a submissão dos réus ao julgamento do Tribunal Popular. 7. Recursos especiais improvidos. (STJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T6 - SEXTA TURMA)

Com relação à primeira nulidade arguida, consubstanciada na prolação de sentença de pronúncia anteriormente ao cumprimento de carta precatória que objetivava a oitiva da vítima, não assiste razão à defesa.

Extraí-se do excerto acima citado (fl. 132 dos autos), e da própria narrativa dos impetrantes (fl. 10), que a vítima era testemunha arrolada pela acusação, de modo que restaria prejudicado no máximo o próprio órgão ministerial, tornando-se inadmissível o reconhecimento de nulidade que só à parte contrária interessa.

Ademais, as versões apresentadas pela defesa e pelo Tribunal divergem em muitos pontos. Relata a origem que o delito ocorreu, porquanto a vítima teria anunciado que iria embora (deixando o acusado), bem como pelo fato de ela estar utilizando-se do Facebook. Já o paciente afirma que o não cumprimento da carta precatória lhe traz prejuízo, uma vez que a vítima confirmaria sua tese de legítima defesa, o que implicaria sua absolvição sumária.

Ora, consta do acórdão hostilizado que a precatória foi posteriormente encartada aos autos da ação penal, razão pela qual, para demonstrar eventual prejuízo, seria prudente, por parte da defesa, que referido documento fosse juntado aos autos, a fim de conferir mais plausibilidade à alegação de que a testemunha prestaria depoimento para confirmar a tese de legítima defesa. Até mesmo porque, como bem se sabe, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

De mais a mais, o fundamento de que eventual declaração de nulidade só interessaria à parte que arrolou a testemunha — *in casu*, a acusação —, é suficiente para afastar a arguição de nulidade.

Quanto à inversão da ordem da oitiva da vítima e do interrogatório do réu, não se observa a alegada nulidade. O entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que como a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, não havendo que se falar em nulidade quando a testemunha da acusação, inquirida por carta precatória, é ouvida após o interrogatório do réu. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. INVERSÃO DA ORDEM PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERROGATÓRIO DO RÉU. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *"Não há falar em mácula na realização do interrogatório dos acusados antes da oitiva de testemunhas de acusação, inquiridas por meio de carta precatória, pois este Superior Tribunal, em consonância com o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, possui o entendimento de que a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal." (RHC 44.385/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).*

2. *Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".*

3. *Compete ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. "(...) a ocorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).*

4. *Não se verifica violação ao princípio da proporcionalidade pela exasperação da pena-base em 1 (um) ano de reclusão em decorrência de uma circunstância judicial negativa em delito cuja pena varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.*

5. *Estando o acórdão fundamentado quanto à majoração da pena-base, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência não admissível na via do recurso especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1547158/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015) (com destaques)

No tocante ao excesso de linguagem, alegam os impetrantes que o juiz sumariante aprofundou-se na apreciação dos fatos e transcreveu depoimentos de testemunhas, o que poderia influenciar na convicção dos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nesta fase o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d), sendo atribuído ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

Indicam os impetrantes três excertos da sentença de pronúncia em que o juízo de piso teria incorrido em excesso de linguagem. Colaciono-os para melhor apreciação:

“... O réu esta sendo acusado de uma provável tentativa de crime de tentativa de homicídio, na residência em que convivia com a ofendida, por motivo fútil. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do delito está provado pelo laudo de exames e lesões corporais da vítima, constante de fls. 171/173...”

“... No que tange à autoria há indícios suficientes de que o acusado tenha tentado matar a vítima, somente não conseguindo seu intento em razão da intervenção de terceiros e pronto socorro à vítima, o que se infere dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, mormente, de Francisco Augusto de Oliveira e (fls. 155/157)...”

“...No que tange a qualificadora do motivo fútil, deve ser mantida e apreciada pelo conselho de sentença, posto que encontra respaldo no depoimento de Francisco Augusto Oliveira que disse ter ouvido a filha da vítima, que tudo presenciou, que o crime foi motivado pelo fato de a vítima ter dito que ia embora...” (fls. 155/156)

Da análise dos trechos, verifica-se que a decisão da origem limitou-se a demonstrar a existência de materialidade — comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima —, e apontou os indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, que em juízo revelaram o possível envolvimento do ora paciente no delito imputado. Com relação à qualificadora, manteve-a para posterior apreciação do conselho de sentença, juiz natural da causa, fazendo breve referência, mais uma vez, à depoimento de testemunha, sem, contudo, apresentar juízo de valor.

Saliente-se que em oportunidade alguma a magistrada manifestou juízo de certeza ou valorou a prova de modo especialmente aprofundado, a permitir indevida influência sobre o colegiado leigo, valendo-se das provas, apenas, para apontar indícios de autoria e existência da materialidade.

Ademais, a afirmação de que a transcrição de depoimento induz excesso de linguagem não encontra guarida junto à jurisprudência desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Hipótese em que não foi constatada a ocorrência de excesso de linguagem no decisum que pronunciou o paciente, uma vez que proferido em conformidade com a regra processual, limitando-se a Corte estadual a apresentar fatos e provas presentes nos autos que apontam indícios da participação do acusado no crime, sem juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.**

3. **A referência ou mesmo a transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado conforme alega a impetrante. Precedentes.**

4. Custódia preventiva decretada levando-se em conta tão somente a gravidade do delito e a presunção de que a liberdade do paciente poria em risco a ordem pública, ausente qualquer elemento fático para justificar a sua necessidade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar, devidamente fundamentada, ou de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 298.084/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015) (com destaques)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO AO ENSEJO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. **A prolação da decisão de pronúncia exige fundamentação suficiente em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva.**

2. **No caso, o Juízo singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Juri. A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não configura excesso de linguagem. Precedentes do STJ.

3. Não há se falar em carência de fundamentação da manutenção da prisão preventiva quando resta indicada a gravidade concreta dos fatos, que segundo entendimento esposado por esta Corte, revela hipótese de risco para a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, de bons antecedentes e possuir domicílio definido, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

5. Ordem denegada.

(HC 187.673/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) (com destaques)

Por fim, em consulta processual realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que o paciente encontra-se em liberdade desde 13/3/2015, em vista da revogação da prisão preventiva que o mantinha acautelado.

Deste modo, o pleito relativo à concessão de liberdade cautelar encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0344680-7

HC 313.050 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03010391120148050112 03010971420148050112 3010391120148050112
3010971420148050112

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTROS
ADVOGADO : KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ORLANDO SANTOS CASTELHANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.